



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062341-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravada ARIANE CRISTINI FORMENTON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
AGRAVADO: ARIANE CRISTINI FORMENTON

VOTO nº 208.229

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à executada providenciar procedimento cirúrgico de abdominoplastia com lipoaspiração, conforme pactuado, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos. A executada deveria também realizar o depósito das multas aplicadas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a executada deve custear o procedimento cirúrgico com médico não credenciado, conforme solicitado pela agravada, ou se deve ser realizado na rede credenciada, conforme alegado pela agravante.

III. Razões de Decidir

3. O acordo entre as partes não limitou expressamente a realização do procedimento exclusivamente por profissional da rede credenciada.

4. A inércia da agravante em indicar médicos da rede credenciada aptos a realizar o procedimento confirma a inexistência de profissionais disponíveis, justificando a cobertura integral fora da rede.

IV. Dispositivo e Tese

5. Negado provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A ausência de profissionais credenciados aptos justifica a cobertura integral fora da rede. 2. A magnitude do bem da vida supera o interesse econômico.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão copiada a fls. 59/60, que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0001532-23.2024.8.26.0566, determinou à executada providenciar o necessário à realização do procedimento cirúrgico reparador de abdominoplastia com lipoaspiração, seja por meio de profissional indicado pela autora, seja por profissional credenciado à rede da operadora, conforme pactuado, no prazo de 15 dias, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos. Foi ainda determinado à executada realizar o depósito das multas aplicadas, no total de R\$20.000,00 também no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução forçada.

Sustenta a agravante, em síntese, que o acordo firmado entre as partes

(fls. 405/410, dos autos de origem) previu a obrigação de custear o procedimento de abdominoplastia com lipoaspiração com médico da rede credenciada, e que, não obstante, pretende a agravada a realização do procedimento com médico não credenciado, apresentando relatório médico antigo, de 2020.

Afirma inexistir resistência em autorizar o procedimento, contudo, o mesmo deve ser realizado na rede credenciada, sob pena de incidir em prejuízo em relação à contraprestação recebida pela agravante, e, nesse aspecto, em não sendo assim admitido, postula seja realizado o procedimento nos limites dos preços praticados na rede credenciada.

Preparo recolhido a fls. 61/62.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

No que tange ao descumprimento do acordo entabulado entre as partes e homologado no processo principal nº 1006775-67.2020.8.26.0566 (fls. 405/411), tem-se que, de fato, ocorreu.

Basta verificar que, nos termos da aludida avença, ficou estabelecido:

1.2. Assim, as partes convencionam que a Ré Central Nacional Unimed, compromete-se a: (i) confirmação da obrigação de fazer referente a correção de abdominoplastia com lipoaspiração; (ii) arcar com o pagamento de reembolso da cirurgia de mastopexia com próteses no importe de R\$ 22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais); (iii) arcar com o pagamento de honorários no importe de R\$ 1.000,00; (iv) desistência do recurso de apelação pendente de julgamento, bem como, compromete-se a Autora a: (i) desistência do recurso de apelação pendente de julgamento. (fls. 409, dos autos nº 1006775-67.2020.8.26.0566

No entanto, como se observa nos autos da execução, não foram atendidas pela agravante as intimações realizadas a fls. 14, fls. 30 e fls. 58/59, no sentido de que autorizasse a realizado do procedimento acordado na avença com o médico que assiste a agravante.

E como bem apontado pela decisão agravada, a cláusula acima transcrita não limitou expressamente a realização do procedimento exclusivamente por profissional da rede credenciada, mas, de todo modo, questionada expressamente a agravante para indicação de médicos de sua rede para hábeis a realizarem o procedimento (fls. 91, dos autos de origem), quedou-se inerte a agravante (fls. 94), postura que confirma a informação prestada à agravada pelo Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC a fls. 05), no sentido de inexistirem profissionais na rede credenciada aptos para procederem ao procedimento do qual necessita a recorrida.

Sendo desta forma, correta a decisão agravada em sua integralidade, reconhecendo a inércia da agravante no cumprimento do acordo entabulado entre as partes, e o dever de cobertura integral para a hipótese de inexistência de profissional credenciado na Comarca apto à realização do procedimento.

Por último, quanto a ser antigo o relatório médico apresentado pela agravada, tal não configura empecilho à autorização do procedimento, podendo o médico que assiste a agravante realizar nova consulta, em sendo o caso.

Isto posto, deve-se prestigiar a magnitude do bem da vida, que supera o interesse econômico, razão pela qual a decisão recorrida deve ser integralmente mantida.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator